



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1779/16 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
INTERESSADO: Município de Santa Luzia do Oeste
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo, CPF: 315.662.192-72, Prefeito Municipal
Marlete Delarmelina, CPF: 340.603.402-00, Controladora Interno
Cleusa Mendes de Souza, CPF: 277.029.362-15, Contadora
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

Prestação de Contas. Município de Santa Luzia do Oeste – Exercício de 2015. Déficit orçamentário e financeiro, atenuados em face do não ingresso de recursos de convênios. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergências contábeis. Excessivas alterações no orçamento. Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, atenuada em razão do saldo de dotações orçamentárias. Irregularidades formais. Parecer pela aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, atinente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, exercício de 2015, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Divergência de R\$ 109.362,00 no saldo da dotação orçamentária atualizada;
- b) Discrepância no valor de R\$ 148.151,25 entre o saldo de estoque apurado e o saldo registrado no balanço patrimonial;
- c) Excessivas alterações no orçamento inicial;
- d) Abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 2.121.781,72, sem fonte de recurso, irregularidade atenuada em razão de saldo de dotação orçamentária; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores (Decisão nº 14/2014 – itens V e X; Decisão nº 409/2014 – item II, “c” e “f” e item “V”; Decisão nº 199/2015 – item II, “b” e “g”).

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste que:

a) ordene ao Setor de Contabilidade que observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do balanço orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

b) ordene ao Setor de Contabilidade do Município que apresente em nota explicativa dos exercícios futuros, os seguintes itens:

1) Balanço Orçamentário: (I) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (II) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (III) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (IV) as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (V) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o Ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; (VI) e o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

2) Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o balanço financeiro.

3) Balanço Patrimonial: (I) na composição dos créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (II) imobilizado; (III) intangível; (IV) obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo e a longo prazo; (V) provisões a curto prazo e a longo prazo; (VI) políticas de depreciação, amortização e exaustão; e (VII) demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

4) Demonstração das Variações Patrimoniais: (I) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (II) baixa de investimentos e (III) constituição ou reversão de provisões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5) Demonstração dos Fluxos de Caixa: evidenciar os itens que compõem os fluxos de caixa que forem relevantes. Divulgar os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato, por exemplo: restrições legais ou controle cambial.

c) ordene ao Setor de Contabilidade que realize o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis diretamente à conta do patrimônio líquido e evidencie em notas explicativas, conforme as normas de contabilidade e orientações do MCASP/STN.

d) ordene ao Setor de Contabilidade que no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, remeta as informações atualizadas do SIGAP Contábil que deram origem as Demonstrações Contábeis Consolidadas encaminhadas a este Tribunal, com objetivo de representar as variações ocorridas no período e atualizar a base histórica do SIGAP Contábil;

e) ordene ao Setor de Contabilidade que evidencie em notas explicativas a política de apresentação dos fluxos Extraorçamentários da Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) ordene ao Setor de Contabilidade que realize (registre) a transferência da dívida ativa não tributária do Grupo Ativo Circulante para o Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial; e também efetue o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

g) ordene ao Setor de Contabilidade que ao identificar erros de registros, realize os ajustes necessários no saldo da respectiva conta, evidenciando em notas explicativas às demonstrações contábeis do exercício de 2016 o ajuste realizado e o fato que o originou; em consonância com o disposto na NBC T 16.5 – Registro Contábil c/c NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

h) ordene ao setor responsável pela elaboração do orçamento do Município que faça constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, de 2017 para vigorar em 2018, a nova estrutura de códigos da classificação da receita orçamentária quanto à natureza, nos termos do Anexo da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015;

i) ao elaborar o relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, alínea "a":

1) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios;

2) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; e

3) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais e legais (saúde, educação, repasse ao Poder Legislativo).

j) implemente, ainda mais, medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, mantendo o uso do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

k) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para atender aos pré-requisitos estabelecidos pelo INEP/MEC, com vistas a calcular o desempenho da educação no Município, em particular nas séries finais do ensino fundamental.

III – Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão; realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno; robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República, bem como afira, no caso de abertura de créditos por excesso de arrecadação, se a fonte possuía lastro financeiro;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 478

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1779/16 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
INTERESSADO: Município de Santa Luzia do Oeste
RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo, CPF: 315.662.192-72, Prefeito Municipal
Marlete Delarmelina, CPF: 340.603.402-00, Controladora Interno
Cleusa Mendes de Souza, CPF: 277.029.362-15, Contadora
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, atinente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito Municipal.

Os autos foram encaminhados a esta Corte em 30/03/2016, para análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional acerca da gestão, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal.

A análise do Corpo Técnico materializou, a princípio, os achados de auditoria a partir de questionários fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria STN nº 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público) e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013, da seguinte forma:

- Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2015 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de 2015?*
- Q2. A Gestão do Planejamento, Orçamento e Fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?*
- Q3. Qual a situação Econômica e Financeira do Município?*
- Q4. A Administração Municipal atendeu às determinações e recomendações dos exercícios anteriores?*

Dessa feita, o Corpo Técnico, em análise exordial (ID 311804), evidenciou os achados de auditoria a seguir, baseados nas informações constantes da documentação enviada pelo jurisdicionado, componente da prestação de contas em apreço¹.

ACHADOS DE AUDITORIA

¹ Consoante o relatório técnico, no exercício de 2015 não houve auditoria no Município, pois não constou da programação desta Corte.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ****A1. Divergência entre as informações do SIGAP Contábil e as Demonstrações Contábeis******Situação encontrada:***

Divergências entre as informações do SIGAP Contábil e os demonstrativos contábeis: R\$ 117.194,02 entre informações da Receita de Capital; R\$ 5.334.211,47 entre informações da Variação Patrimonial Diminutiva; e R\$ 1.466.822,81 entre informações da Variação Patrimonial Aumentativa.

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Jurandir de Oliveira Araújo - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos

Nome: Cleusa Mendes de Souza - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Marilete Delarmelina - Cargo: Controlador do Município

Conduta: Revisão do demonstrativo.

A2. Divergência no saldo da Dotação Orçamentária Atualizada***Situação encontrada:***

Divergência no montante de R\$109.362,00 entre o saldo da Dotação atualizada apurada (R\$32.559.428,79) e o valor registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 32.668.790,79).

Critério de Auditoria:

Item 2.2, Parte V, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (6ª Edição).

Responsáveis:

Nome: Jurandir de Oliveira Araújo - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Cleusa Mendes de Souza - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Marilete Delarmelina - Cargo: Controlador do Município

Conduta: Revisão do demonstrativo.

A3. Inconsistência na Demonstração dos Fluxos de Caixa***Situação encontrada:***

Inconsistência de R\$ 370.315,78 entre o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 5.642.725,35) e o saldo demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 5.272.409,57).

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Jurandir de Oliveira Araújo - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Cleusa Mendes de Souza - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Marilete Delarmelina - Cargo: Controlador do Município

Conduta: Revisão do demonstrativo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ***A4. Divergência no saldo da dívida ativa****Situação encontrada:**

Divergência de R\$ 241.360,84 entre o saldo apurado da dívida ativa (R\$ 422.074,83) e saldo da dívida ativa demonstrado em Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (180.713,99).

Crítério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Jurandir de Oliveira Araújo - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Cleusa Mendes de Souza - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Marilete Delarmelina - Cargo: Controlador do Município

Conduta: Revisão do demonstrativo.

A5. Divergência no saldo da conta Estoque**Situação encontrada:**

Divergência de R\$ 148.151,25 entre o saldo apurado da conta Estoque (R\$ 173.147,35) e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 24.996,10).

Crítério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Jurandir de Oliveira Araújo - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Cleusa Mendes de Souza - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Marilete Delarmelina - Cargo: Controlador do Município

Conduta: Revisão do demonstrativo.

A6. Divergência no saldo da conta Imobilizado**Situação encontrada:**

Divergência de R\$11.442,44 entre o saldo apurado do imobilizado (R\$ 16.277.692,70) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 16.266.250,26).

Crítério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Jurandir de Oliveira Araújo - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Cleusa Mendes de Souza - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Marilete Delarmelina - Cargo: Controlador do Município

Conduta: Revisão do demonstrativo.

A7. Inconsistência no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Situação encontrada:

Os valores totais de créditos abertos no montante de R\$ 20.053.953,86 e, respectivas, fontes de recursos apresentados no TC-18 divergem dos valores informados nos arquivos Decretos no SIGAP Contábil (R\$18.203.400,31).

Crítério de Auditoria:

Art. 167, V e VI da Constituição Federal;

Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.

Responsáveis:

Nome: Jurandir de Oliveira Araújo - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela governança municipal.

Nome: Marilete Delarmelina - Cargo: Controlador do Município

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

Nome: Cleusa Mendes de Souza - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

A8. Excessivas alterações no orçamento inicial**Situação encontrada:**

A Administração municipal alterou o orçamento inicial por meio dos créditos adicionais no montante de R\$20.053.953,86, o equivalente a 123,83% do orçamento inicial (R\$16.194.250,05), contrariando a jurisprudência desta Corte que entende como razoável o percentual de 20%.

Crítério de Auditoria:

Art. 1º, § 1º da LRF; e

Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011).

Responsáveis:

Nome: Jurandir de Oliveira Araújo - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela governança municipal.

Nome: Marinete Delarmelina - Cargo: Controlador do Município

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

A9. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa**Situação encontrada:**

A Lei Orçamentária Anual (art. 5º) autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite máximo de 5% sobre a dotação inicial (R\$ 16.194.250,05), correspondendo ao valor máximo de R\$ 809.712,50, entretanto, foram abertos com base nesta autorização o valor de R\$ 1.480.248,39, desta forma, perfazendo um total de R\$ 670.535,89 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa.

Crítério de Auditoria:

Art. 42 da Lei nº 4320/1964;

Responsáveis:

Nome: Jurandir de Oliveira Araújo - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela governança municipal.

Nome: Marilete Delarmelina - Cargo: Controlador do Município

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

A10. Insuficiência financeira para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar**Situação encontrada:**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Insuficiência financeira para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar no valor de R\$ 6.749.149,71, já deduzido os recursos de convênios, cujos recursos foram empenhados, mas não arrecadados no exercício.

Critério de Auditoria:

Art. 1º, § 1º e Art. 9º da LRF.

Responsáveis:

Nome: Jurandir de Oliveira Araújo - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela governança municipal.

Nome: Marilete Delarmelina - Cargo: Controlador do Município

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

A11. Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos***Situação encontrada:***

O Município registrou abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos Superávit Financeiro no valor de R\$ 3.831.792,89, no entanto, a apuração nos termos da Lei 4.320/64 para o exercício anterior, correspondia a um déficit financeiro de R\$ 55.649,44, perfazendo o valor de R\$ 3.831.729,89 de créditos adicionais sem fonte de recursos.

Critério de Auditoria:

Art. 43 da LRF.

Responsáveis:

Nome: Jurandir de Oliveira Araújo - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela gestão orçamentária e fiscal.

Nome: Marilete Delarmelina - Cargo: Controlador do Município

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

A12. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores***Situação encontrada:***

a) Atraso nas remessas mensais (janeiro a setembro) e atraso na remessa da Gestão Fiscal (1º Semestre). (Decisão n14/2014, item V; Decisão 409/2014, item II "c" e item V; Decisão 199/2015, item II "b");

b) Excessivas alterações orçamentárias, visto que a Administração alterou o orçamento inicial por meio dos créditos adicionais no montante de R\$20.053.953,86, o equivalente a 123,83% do orçamento inicial. (Decisão nº 14/2014, item X; Decisão 409/2014, item II "i"; Decisão 199/2015, item II "g").

Critério de Auditoria:

Decisão dos exercícios anteriores.

Responsáveis:

Nome: Jurandir de Oliveira Araújo - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela governança municipal

Nome: Marilete Delarmelina - Cargo: Controlador do Município

Conduta: Responsável pelo acompanhamento e monitoramento das decisões.

Em observância aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi definida a responsabilidade dos Senhores Jurandir de Oliveira Araújo (Prefeito Municipal), Cleusa Mendes de Souza (Contadora) e Marilete Delarmelina (Controladora) e determinadas as audiências (ID 312692).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Instados, os jurisdicionados apresentaram defesa e juntaram vários documentos aos autos (Doc. 10568/15).

Em derradeira análise (ID 358886), entendeu o Corpo Instrutivo que as alegações de justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as impropriedades atinentes aos achados: A2, A4, A5, A8, A11 e A12 supra. Por fim, o Corpo Técnico manifestou-se pela emissão de Parecer no sentido de que as contas do Chefe do Poder Executivo de Santa Luzia do Oeste estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0354/2016-GPGMPC (ID 370630), enfrentou com acuidade vários temas relativos à gestão Municipal, quais sejam: planejamento orçamentário, metas de receita e despesa, resultado da execução orçamentária, financeira e patrimonial, dívida ativa, limites de despesa com pessoal, aplicação de recursos na saúde e educação, repasse ao Poder Legislativo Municipal, bem como atuação do controle interno.

Ao final, o MPC, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Poder Executivo do Município de Santa Luzia D'Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 49 do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, corroborou as sugestões e recomendações da Unidade Instrutiva, constantes às fls. 448/451, acrescentando o seguinte:

“Necessário, também, que se alerte o gestor para a efetiva observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO quanto à atuação eficiente do órgão de controle interno no cumprimento de seu mister constitucional.

Opina-se ainda que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República, bem como afira, no caso de abertura de créditos por excesso de arrecadação, se a fonte possuía lastro suficiente.

Por fim, alerte-se ao Gestor que eventual descumprimento das Decisões da Corte poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas”.

É o relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Mister asserir que, segundo a Unidade Técnica, os atos de gestão praticados no exercício em questão não foram objeto de auditoria ordinária, pois não constaram da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

Ademais, registre-se que a presente análise deter-se-á a verificar os aspectos de informações em grupos que são abordados na nova contabilidade aplicada ao setor público, ou seja, Natureza da Informação Patrimonial que integra as contas do Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido, Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) e Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA); Natureza da Informação Orçamentária registra, processa e evidencia os atos e fatos relacionados ao planejamento e à execução orçamentária, tais como a aprovação e execução do planejamento e orçamento, inclusive restos a pagar e Natureza da Informação de Controle registra os atos de gestão que possam vir a afetar o patrimônio dos entes públicos².

Em seguida, com esteio nos paradigmas traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, serão enfrentados os temas ligados ao cumprimento das metas fiscais: resultados nominal e primário, despesa com pessoal, limite de endividamento e Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Perscrutar-se-á o cumprimento dos limites constitucionais de gasto com educação (com indicadores sociais) e saúde, bem como o repasse ao Poder Legislativo.

Será mencionada, ainda, a importância das análises empreendidas pelo Controle Interno para aprovação ou não das contas, bem como a necessidade de aperfeiçoamento dos exames realizados por esse órgão.

Ademais, haverá uma análise das irregularidades constatadas na presente instrução. E, por fim, será verificado o cumprimento das determinações exaradas na prestação de contas do exercício anterior.

Natureza de Informação Orçamentária

- Da Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual – LOA de nº 724/2014, no que tange ao orçamento fiscal e da seguridade social, estimou a receita e fixou a despesa do Município de Santa Luzia do Oeste no valor de R\$ 16.194.250,05.

² Fonte: Entendendo o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, Paulo Henrique Feijó e Carlos Eduardo Ribeiro, Ed. Gestão Pública, pag. 60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Os créditos adicionais abertos no exercício, a título de crédito especial e de suplementação, atingiram o montante de R\$ 20.053.953,86, sendo a quantia de R\$ 3.688.775,12 proveniente de anulação de dotação.

Dessa feita, o orçamento inicialmente previsto em R\$ 16.194.250,05 sofreu um acréscimo de R\$ 16.365.178,74, perfazendo, ao final, uma dotação atualizada na quantia de R\$ 32.559.428,79.

Consoante o balanço orçamentário, a receita prevista atualizada perfaz o montante de R\$ 28.836.997,90. Como a receita efetivamente arrecadada somou a quantia de R\$ 23.526.994,38, verificou-se uma insuficiência de arrecadação de R\$ 5.310.003,52.

A realização da despesa, por seu turno, como atingiu o montante de R\$ 27.180.568,90, evidencia uma economia de dotação no valor de R\$ 5.378.859,89.

Do cotejo entre a receita arrecadada de R\$ 23.526.994,38 e a despesa realizada de R\$ 27.180.568,90, verifica-se um déficit orçamentário de R\$ 3.653.574,52.

Consoante destacou o Ministério Público de Contas, tal déficit orçamentário foi evidenciado em razão de despesas alusivas a convênios terem sido empenhadas com pendência de recebimento dos recursos correspondentes, na monta de R\$ 3.797.514,56.

Registre-se que ao final da primeira instrução, o Corpo Técnico evidenciou diversos achados de auditoria que ao longo dessa análise serão abordados, iniciando com os seguintes apontamentos:

✓ A2. Divergência no saldo da Dotação Orçamentária Atualizada

Divergência no montante de R\$109.362,00 entre o saldo da Dotação atualizada apurada (R\$32.559.428,79) e o valor registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 32.668.790,79).

A Unidade Técnica não acatou as contrarrazões apresentadas pelos defendentes, por entender que o novo Anexo TC-18, juntado aos autos, encontra-se incompleto, impossibilitando verificar o saneamento da impropriedade. Entendimento que alio ao do Corpo Técnico e ao do Ministério Público de Contas pela permanência da impropriedade.

✓ A8. Excessivas alterações no orçamento inicial

A Administração municipal alterou o orçamento inicial por meio dos créditos adicionais no montante de R\$20.053.953,86, o equivalente a 123,83% do orçamento inicial (R\$16.194.250,05), contrariando a jurisprudência desta Corte que entende como razoável o percentual de 20%.

Os jurisdicionados alegaram que os créditos adicionais suplementares foram autorizados por lei e, segundo eles, caracteriza a real necessidade de suplementar o orçamento. Acrescentaram, ainda, que a maioria das alterações foi para atender os convênios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

firmados com o Município. Finalizaram assegurando que tais alterações não desvirtuaram a LOA.

O Corpo Técnico demonstrou que apenas os créditos adicionais suplementares representam 45,96% da dotação orçamentária inicial. Dessa forma, a Unidade Técnica aduziu que os argumentos trazidos pelos jurisdicionados não foram suficientes para elidir a impropriedade.

Nesse sentido, comungo com o entendimento do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas pela não elisão da irregularidade.

✓ ***A11. Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos***

O Município registrou abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos Superávit Financeiro no valor de R\$ 3.831.792,89, no entanto, a apuração nos termos da Lei 4.320/64 para o exercício anterior, correspondia a um déficit financeiro de R\$ 55.649,44, perfazendo o valor de R\$ 3.831.729,89 de créditos adicionais sem fonte de recursos.

Os gestores afirmaram que “na verdade de fato foram registrados os créditos adicionais indicando como fonte de recursos superávit Financeira indevidamente, o valor aberto por Superávit financeiro, foi o valor de R\$ 199.067,90 (cento e noventa e nove mil e sessenta e sete reais e noventa centavos), na qual o valor de R\$ 352.921,23 (trezentos e cinquenta e dois mil e novecentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), de Superávit referente ao FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL. Documentos probantes.

Diante dos dados consolidados o valor correspondente do Superávit Financeiro foi de R\$ 55.649,44 (Cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), porém diante de uma análise criteriosa verificamos que se desconsiderarmos os recursos financeiros que não foram creditados no valor de R\$ 3.175.373,31 (três milhões e cento e setenta e cinco mil e trezentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), demonstrado no TC 38, no Balanço do exercício de 2014, não haveria o que se falar em créditos sem fonte de recursos”.

O Corpo Técnico rechaçou os argumentos supra, por entender que não pode considerar como fonte de recurso em 2015, o superávit financeiro que serviram para cobrir despesas empenhadas em 2014, cujos recursos financeiros não haviam sido repassados naquele exercício.

Ante ao impasse, alio a manifestação do Ministério Público de Contas da seguinte forma:

Por outro lado, a análise técnica empreendida com o fito de aferir a capacidade de cobertura dos créditos abertos por superávit financeiro do exercício anterior concluiu que a referida fonte não possuía respaldo, porquanto no exercício anterior (2014), o Município teria findado com déficit de R\$ 55.649,44.

No entanto, ressalto que, naqueles autos, foi esclarecido que existiam convênios empenhados e não repassados, pelo que, ao reconhecer estes

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

convênios, o Município apresentou um superávit financeiro ajustado de R\$ 1.710.011,17.

Nada obstante, ainda que o exercício anterior tenha encerrado com superávit financeiro, este foi inferior, em R\$ 1.706.179,38, à abertura de créditos ocorrida na fonte (3.831.792,89).

Assim, entendo que a falha relacionada à abertura de créditos com recursos fictícios permanece, devendo ser considerado descumprido o artigo 43, II, § 3º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 167, V, da Constituição Federal. Contudo, o texto descritivo da irregularidade deve ser alterado para o seguinte:

“Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos – O Município registrou abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos Superávit Financeiro no valor de R\$ 3.831.792,89, no entanto, a apuração nos termos da Lei 4.320/64 para o exercício anterior, correspondia a um superávit financeiro de R\$ 1.710.011,17, perfazendo o valor de R\$ 1.706.179,38 de créditos adicionais sem fonte de recursos.”

Todavia, dirijo do *Parquet* de Contas quanto ao valor apurado de R\$ 1.706.179,38, referente aos créditos adicionais abertos sem fonte de recursos, por uma questão meramente de cálculo, posto que a quantia correta fez R\$ 2.121.781,72 (R\$ 3.831.792,89 – R\$ 1.710.011,17).

Ademais, a despeito da violação aos preceitos legais, o saldo de dotação orçamentária apurado pelo Corpo Instrutivo (R\$ 5.378.859,89) é superior ao valor de créditos adicionais abertos sem a correspondente fonte de recursos (R\$ 2.121.781,72).

Isso é indicativo de que o valor dos créditos adicionais abertos sem a correspondente disponibilidade financeira não foi realmente comprometido, razão por que não se observa prejuízo efetivo aos indicadores da gestão orçamentária e financeira. Não vislumbro, portanto, gravidade suficiente para que essa irregularidade, por si só, inquine as contas de Governo.

- Dos Restos a pagar

Os restos a pagar, inscritos até 31 de dezembro de 2014, somaram R\$ 4.141.347,94 (processados R\$ 596.653,98 e não processados R\$ 3.544.693,96).

No final do exercício em exame, os restos a pagar inscritos perfizeram o montante de R\$ 7.013.340,11, os processados representaram o valor de R\$ 142.245,58 e os não processados a quantia de R\$ 6.871.094,53.

- Nova Estrutura de Codificação de Natureza de Receita Orçamentária

Com o advento da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05, de 25 de agosto de 2015, foi alterada a estrutura de codificação da classificação de natureza de receita, constante no Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dessa feita, a nova estrutura da receita entrará em vigor a partir de 2018 para os Municípios.

Com efeito, impositivo determinar ao atual gestor que ordene ao setor responsável pela elaboração do orçamento do Município que faça constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, de 2017 para vigorar em 2018, a nova estrutura de códigos da classificação da receita orçamentária quanto à natureza, nos termos do Anexo da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015.

Natureza de Informação Patrimonial³

• *Do Resultado Financeiro*

A disponibilidade de caixa atingiu a quantia de R\$ 5.642.725,35. Confrontada com o somatório da dívida fluante no valor de R\$ 9.326.869,84, tem-se um déficit financeiro de R\$ 3.684.144,49. Consoante o relatório técnico, tal déficit justifica-se pelo empenhamento de despesas cujos recursos atinentes a convênios não ingressaram nos cofres do Município.

• *Da Dívida Ativa*

O saldo anterior da dívida ativa (2014) perfaz o valor de R\$ 582.654,77 (tributária R\$ 207.348,49 e não tributária R\$ 375.306,28). No decorrer do exercício de 2015 foi arrecadada (principal e encargos) a monta de R\$ 100.637,64, inscrita o valor de R\$ 120.902,13 e cancelada a cifra de R\$ 2.398,99. Assim, o saldo para o exercício seguinte registra um montante de R\$ 600.520,27 (tributária R\$ 172.544,45 e não tributária R\$ 427.975,82).

✓ ***A4. Divergência no saldo da dívida ativa***

Divergência de R\$ 241.360,84 entre o saldo apurado da dívida ativa (R\$ 422.074,83) e saldo da dívida ativa demonstrado em Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (180.713,99).

Os defendentes apresentaram quadro da real composição da dívida ativa, conforme os valores acima.

A Unidade Técnica entendeu que não restou elidida a impropriedade, alegando que houve equívoco na escrituração da dívida ativa não tributária no valor de R\$ 419.806,28 no ativo circulante, sendo o correto, para o Corpo Técnico, o ativo não circulante.

Assim, o Corpo Instrutivo sugere que a Administração Municipal determine ao Setor de Contabilidade que:

³ As informações financeiras, na nova versão da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pertencem ao patrimônio (Alterada pela Resolução CFC nº 1.268/2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

“realize (registre) a transferência da dívida ativa não tributária do Grupo Ativo Circulante para o Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial; e também efetue o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição”.

O *Parquet* de Contas corroborou o entendimento técnico e sugeriu que a municipalidade dê continuidade⁴ à utilização do instrumento de protesto extrajudicial para a cobrança da dívida ativa, nos termos do que preconiza a Lei Federal 9492/97, a Lei Estadual n. 2913/12, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.01.14 por este Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, dirijo da Unidade Instrutiva e do MPC pela permanência da impropriedade, uma vez que a divergência constatada no achado foi sanada. Contudo, quanto à escrituração errônea da dívida ativa não tributária, como não foi dada a oitiva aos responsáveis, acolho a determinação mencionada acima pelo Corpo Técnico.

✓ **A5. Divergência no saldo da conta Estoque**
Divergência de R\$ 148.151,25 entre o saldo apurado da conta Estoque (R\$ 173.147,35) e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 24.996,10).

Alegaram os jurisdicionados, em síntese, que o erro ocorreu na consolidação dos dados do Fundo Municipal de Assistência Social. Por fim, afirmaram que estavam encaminhando um novo anexo para análise.

As contrarrazões apresentadas não foram suficientes para elidir tal irregularidade, uma vez que o Corpo Técnico aduziu que não seria possível reabrir as contas do exercício de 2015 já encerradas. Dessa forma, sugere que a Administração Municipal determine ao Setor de Contabilidade *“que ao identificar erros de registros, realize os ajustes necessários no saldo da respectiva conta, evidenciando em notas explicativas às demonstrações contábeis do exercício de 2016 o ajuste realizado e o fato que o originou; em consonância com o disposto na NBC T 16.5 – Registro Contábil c/c NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro”.*

Gestão Fiscal

- **Resultado Primário**

A meta de resultado primário estabelecida na LDO foi um superávit no valor de R\$ 317.539,00. Ao final do último bimestre o resultado primário atingiu um superávit na monta de R\$ 3.143.560,86. Segundo o Corpo Técnico tal meta foi superada.

⁴ “Conforme Ofício n. 307/GAB/2015, a medida passou a ser efetivamente utilizada em janeiro de 2015”.

Acórdão APL-TC 00423/16 referente ao processo 01779/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Resultado Nominal

O resultado nominal do Município de Santa Luzia do Oeste, até o 6º bimestre, foi apurado por meio do critério “abaixo da linha”, metodologia de cálculo aplicada pelo Banco Central.

No presente caso, a Unidade Técnica afirmou que a Administração Municipal previu na LDO uma meta fiscal de resultado nominal com redução da dívida no valor de R\$ 264.576,00. No encerramento do exercício em apreço, o resultado nominal apresentou redução da dívida fiscal na quantia de R\$ 2.189.314,82. Assim, consoante o relatório técnico, a meta fiscal de resultado nominal foi cumprida.

- Da Despesa com Pessoal

A análise dos autos indica que, ao final do terceiro quadrimestre de 2015, o Município gastou com pessoal o montante de R\$ 9.929.347,51, o que corresponde a 49,46% de sua Receita Corrente Líquida - RCL, no valor de R\$ 20.074.698,43. Destarte, consoante a Unidade Instrutiva, o limite de gasto com pessoal definido no art. 20 da LRF (54%) foi respeitado. Todavia, adverte o Corpo Técnico que a despesa com pessoal cresceu em termos percentuais acima da RCL, demonstrando uma tendência de instabilidade para o cumprimento do limite máximo.

- Da Dívida Consolidada Líquida

Registre-se que o Controle Externo apurou uma dívida consolidada líquida negativa de 24,52% sobre a RCL (R\$ 20.074.698,43), o equivalente ao valor negativo de R\$ 4.922.236,67. Portanto, dentro do limite de 120% estabelecido na Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

- Da Análise da Gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Limites constitucionais e Legais

- Do Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O Município de Santa Luzia do Oeste, no decorrer do exercício de 2015, aplicou, segundo o Corpo Instrutivo, na manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$ 4.216.110,10, correspondente ao percentual de 28% das receitas provenientes de impostos e de transferências (R\$ 15.057.846,36), cumprindo, dessa forma, o artigo 212 da Constituição Federal.

- Do Gasto com a Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A municipalidade gastou na remuneração e valorização dos profissionais do magistério a monta de R\$ 2.262.944,53, em efetivo exercício no ensino fundamental público, equivalente ao percentual de 76,67% dos recursos do FUNDEB. De igual forma, cumpriu com o artigo 60, inciso XII dos ADCT e artigos 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007.

❖ *Dos Indicadores de Qualidade na Aplicação dos Recursos da Educação*

Sobre a eficiência na aplicação dos recursos destinados à educação, o Ministério da Educação calculou em 2005 pela primeira vez o IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica que busca medir a qualidade de cada escola ou de cada rede de ensino. O indicador é calculado por meio de um número que varia de 0 a 10, sendo o número 6 (seis) a meta de referência para uma escola ou rede de ensino com qualidade adequada. O IDEB constitui atualmente um dos principais indicadores de qualidade do ensino, porquanto associa taxa de aprovação e nível de aprendizagem.

Assim, o valor do IDEB é o resultado da multiplicação do indicador de rendimento (**Fluxo**) pela nota média padronizada (**Proficiência**).

“Fluxo – indica o ritmo de progressão dos alunos ao longo das séries, é calculado pelas taxas de aprovação nas séries de cada segmento. Varia de 0 a 1. A fonte de dado é o Censo Escolar.”

“Proficiência – indica o aprendizado adquirido pelos alunos. É constituído pelos resultados na Prova Brasil de Matemática e de Língua Portuguesa. Varia de 0 a 10.”

- **Matemática** – nível adequado para um aluno de 4ª série (5º ano): entre 225 e 275; de 8ª série (9º ano): entre 300 e 350.
- **Língua Portuguesa** – nível adequado para um aluno de 4ª série (5º ano): entre 200 e 250; de 8ª série (9º ano): entre 275 e 325.

Dessa forma, tal indicador identifica a rede escolar que flexibiliza os critérios de aprovação com a finalidade de reduzir a repetência escolar, desvirtuando, assim, as avaliações de qualidade do ensino.

➤ **Nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano)**

O Município de Santa Luzia do Oeste, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, na rede municipal de ensino, alcançou IDEB de 6,1.

O IDEB obtido em 2015 de 6,1 foi superior em 1 (um) ponto em relação a meta projetada de 5,1, para o exercício. Verifica-se ainda que o Município vem, paulatinamente, melhorando o seu desempenho, pois, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, os indicadores apresentados pelo IDEB relativos aos anos de 2011, 2013 e 2015 passaram de para 4,1, para 5,2 e para 6,1.

➤ **Nos Anos Finais do Ensino Fundamental (do 6º ao 9º ano)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em que pese o Município ter projetado IDEB para o exercício de 2015, em 4,2, nas séries finais do Ensino Fundamental, da rede municipal de ensino, o Município de Santa Luzia do Oeste não obteve IDEB em 2015, segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, neste caso, a municipalidade ficou “*sem média na Prova Brasil 2015: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado*”.

Verifica-se também que o Município de Santa Luzia do Oeste projetou o IDEB para os anos de 2007 a 2021. No entanto, só foi registrado IDEB nos exercícios de 2005 e 2007, nos anos finais do ensino fundamental, na rede municipal de ensino.

Impositivo, portanto, determinar ao atual Prefeito que implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para atender aos pré-requisitos estabelecidos pelo INEP/MEC, com vistas a identificar o IDEB obtido, em particular nos anos finais do ensino fundamental, da rede municipal de ensino.

- *Do Limite de Gasto com Saúde*

O Município de Santa Luzia do Oeste aplicou o montante de R\$ 3.317.333,58 nas ações e serviços públicos de saúde, o correspondente ao percentual de 22,03% das receitas provenientes de impostos e de transferências (R\$ 15.057.846,36), quando o mínimo estabelecido é de 15%. Cumpriu, assim, o artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal.

- *Do Repasse ao Poder Legislativo*

Segundo a Unidade Técnica, o Poder Executivo Municipal, no exercício em exame, repassou ao Poder Legislativo daquele Município a monta de R\$ 844.469,67, correspondente a 6,83% das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior (R\$ 12.355.778,14), cumprindo o limite máximo de 7%, nos termos do inciso I do artigo 29-A, da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009.

Da Atuação do Controle Interno

O Controle Interno do Município expediu relatório de Auditoria Anual, Certificado e Parecer pela regularidade das contas, bem como houve pronunciamento do gestor declarando que tomou conhecimento do relatório de auditoria do órgão de Controle Interno.

Outra Irregularidade Remanescente

- ✓ ***A12. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores***

- a) Atraso nas remessas mensais (janeiro a setembro) e atraso na remessa da Gestão Fiscal (1º Semestre). (Decisão n14/2014, item V; Decisão 409/2014, item II "c" e item V; Decisão 199/2015, item II "b");*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Excessivas alterações orçamentárias, visto que a Administração alterou o orçamento inicial por meio dos créditos adicionais no montante de R\$20.053.953,86, o equivalente a 123,83% do orçamento inicial. (Decisão nº 14/2014, item X; Decisão 409/2014, item II "i"; Decisão 199/2015, item II "g").

O gestor alegou que as remessas intempestivas ocorreram em razão da falta de atenção do antigo servidor, acrescentou, ainda, que já houve a devida substituição desse profissional.

Quanto ao item "b", o Sr. Prefeito preferiu ficar silente.

Ante o exposto, comunga-se com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas pela consumação da impropriedade.

Nessa esteira, impositivo determinar ao atual gestor que envide esforços no sentido de que as determinações impostas por esta Corte sejam cumpridas, para o bom andamento da Administração Municipal.

Das Determinações nas Contas de Governo do Exercício de 2014 (Acórdão nº 199/2015 – Pleno, Processo nº 1746/2015)

No exame da prestação de contas do exercício de 2014 foram lavradas as seguintes determinações ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste:

a) Implemente medidas com o escopo de não mais incidir nos vícios apontados no item I, sob pena de reprovação das contas vindouras; b) Providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais; c) Promova a publicação das peças contábeis, bem como dos demonstrativos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Providencie a restituição para a conta corrente do FUNDEB da quantia de R\$ 285.526,16 até o último mês do mandato atual, bem como comprove na próxima prestação de contas, por meio de documentação pertinente, como se deu a aplicação desse valor, isto é, se foi transferido para alguma outra conta pública, se foi utilizado diretamente para pagamento de fornecedor do Município etc; e) Incremente, ainda mais, a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se de expediente administrativo, como o protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição; f) Implemente, junto à Contabilidade do Município, medidas visando evitar discrepâncias nos demonstrativos contábeis, bem como observe os procedimentos da STN e do CFC atribuídos à nova contabilidade aplicada ao setor público; g) Deixe de proceder à excessivas alterações na lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação; h) Adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação ao resultado nominal.

O Corpo Técnico certificou que a determinação do item "a" não foi possível de apurar. Já dos itens "b" e "g" não foram atendidas. Atinente aos itens "c", "e" e "h" foram atendidas e, por fim, em relação ao item "d" está em andamento. No tocante ao item "f" não houve manifestação do Corpo Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Destaque-se que, provavelmente, as pendências existentes tenham sido verificadas em razão de que a apreciação das contas do exercício de 2014 ocorreu em dezembro de 2015.

Pelas razões acima expendidas, convergindo com o entendimento do Corpo Instrutivo e com a manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte Voto:

I - Emitir *Parecer pela aprovação com ressalvas*, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, exercício de 2015, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Divergência de R\$ 109.362,00 no saldo da dotação orçamentária atualizada;
- b) Discrepância no valor de R\$ 148.151,25 entre o saldo de estoque apurado e o saldo registrado no balanço patrimonial;
- c) Excessivas alterações no orçamento inicial;
- d) Abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 2.121.781,72, sem fonte de recurso, irregularidade atenuada em razão de saldo de dotação orçamentária; e
- e) Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores (Decisão nº 14/2014 – itens V e X; Decisão nº 409/2014 – item II, “c” e “i” e item “V”; Decisão nº 199/2015 – item II, “b” e “g”).

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste que:

a) ordene ao Setor de Contabilidade que observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do balanço orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

b) ordene ao Setor de Contabilidade do Município que apresente em nota explicativa dos exercícios futuros, os seguintes itens:

1) Balanço Orçamentário: (I) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (II) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (III) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (IV) as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (V) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o Ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; (VI) e o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

2) Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o balanço financeiro.

3) Balanço Patrimonial: (I) na composição dos créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (II) imobilizado; (III) intangível; (IV) obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo e a longo prazo; (V) provisões a curto prazo e a longo prazo; (VI) políticas de depreciação, amortização e exaustão; e (VII) demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

4) Demonstração das Variações Patrimoniais: (I) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (II) baixa de investimentos e (III) constituição ou reversão de provisões.

5) Demonstração dos Fluxos de Caixa: evidenciar os itens que compõem os fluxos de caixa que forem relevantes. Divulgar os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato, por exemplo: restrições legais ou controle cambial.

c) ordene ao Setor de Contabilidade que realize o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis diretamente à conta do patrimônio líquido e evidencie em notas explicativas, conforme as normas de contabilidade e orientações do MCASP/STN.

d) ordene ao Setor de Contabilidade que no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, remeta as informações atualizadas do SIGAP Contábil que deram origem as Demonstrações Contábeis Consolidadas encaminhadas a este Tribunal, com objetivo de representar as variações ocorridas no período e atualizar a base histórica do SIGAP Contábil;

e) ordene ao Setor de Contabilidade que evidencie em notas explicativas a política de apresentação dos fluxos Extraorçamentários da Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) ordene ao Setor de Contabilidade que realize (registre) a transferência da dívida ativa não tributária do Grupo Ativo Circulante para o Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial; e também efetue o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

g) ordene ao Setor de Contabilidade que ao identificar erros de registros, realize os ajustes necessários no saldo da respectiva conta, evidenciando em notas explicativas às demonstrações contábeis do exercício de 2016 o ajuste realizado e o fato que o originou; em consonância com o disposto na NBC T 16.5 – Registro Contábil c/c NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

h) ordene ao setor responsável pela elaboração do orçamento do Município que faça constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, de 2017 para vigorar em 2018, a nova estrutura de códigos da classificação da receita orçamentária quanto à natureza, nos termos do Anexo da Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015;

i) ao elaborar o relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a":

1) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios;

2) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; e

3) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais e legais (saúde, educação, repasse ao Poder Legislativo).

j) implemente, ainda mais, medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, mantendo o uso do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

k) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para atender aos pré-requisitos estabelecidos pelo INEP/MEC, com vistas a calcular o desempenho da educação no Município, em particular nas séries finais do ensino fundamental.

III – Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão; realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno; robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República, bem como afira, no caso de abertura de créditos por excesso de arrecadação, se a fonte possuía lastro financeiro;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

É como voto.

Em 1 de Dezembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO